



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

□

**Institui a Vantagem Pessoal Adquirida e Nominal – VPAN,
revoga e altera dispositivos da Lei nº 2.073/92 –
Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

□□□□□□□□□□□□□□□□ **Art. 1º** As gratificações de representação, de função, de gabinete e horas extras, concedidas sem linearidade de forma habitual e contínua, incorporadas através de Decretos do Chefe do Poder Executivo em Processos Administrativos ou judiciais, bem como a progressão horizontal ou biênio, percebidas pelos integrantes da classe de servidor público municipal dos Poderes Executivo ou Legislativo, inclusive ao pessoal inativo e pensionista dela integrante ou remanescente, passam a constituirá parcela da respectiva remuneração, provento ou pensão, sob o título de “Vantagem Pessoal Adquirida e Nominal – VPAN”, a partir da publicação desta Lei Complementar, tornando-se por base o valor devido e pago no mês anterior à sua entrada em vigência, devendo ser reajustado, a partir do ano de 2005, no mesmo percentual e na mesma data do reajuste do vencimento base, integrando-se aos proventos no ato da aposentadoria. Parágrafo único. A vantagem descrita no caput do artigo 1º não integra à base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vier a serem concedidas aos servidores municipais.

Art. 2º Os artigos 84 e 102 da **Lei nº 2.073/92** – Estatuto dos servidores Públicos Municipais, passa a vigor com a seguinte redação.

“Art. 84. Nenhum servidor perceberá vencimento base inferior ao salário mínimo”. (NR)

“Art. 102. É proibida a percepção de mais de uma gratificação adicional por tempo de serviço público, mesmo em cargos legalmente cumuláveis”. (NR).

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 85 e 267 e seus respectivos parágrafos, da **Lei nº 2.073/92** – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º Não haverá redução de vencimentos, proventos de aposentadoria ou pensões, em decorrência da aplicação da presente lei, sendo que as diferenças porventura encontradas serão incorporadas à vantagem criada pelo artigo primeiro desta lei.

Art. 5º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em colidentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, 20 de maio de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO